



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

LEI COMPLEMENTAR Nº 379, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

“INSTITUI O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SUSTENTÁVEL (IPTU VERDE) NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DO IPTU VERDE

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Espírito Santo do Turvo, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas sustentáveis voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no município de Espírito Santo do Turvo em contrapartida à concessão de redução de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas os critérios de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º. O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I** - melhorar a qualidade de vida da população;
- II** - minimizar os impactos ao meio natural;
- III** - tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV** - reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares das edificações;
- V** - ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
- VI** - motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos e/ou medidas que se enquadrem nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 3º. Será concedida a redução na alíquota do IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

- I - Sistema de captação e reuso da água da chuva** por meio de cisterna ou armazenamento simples por meio de calhas e tambores protegidos, com capacidade mínima de 400 litros;
- II - Sistema de aquecimento hidráulico solar** por meio de instalação de boiler e placa solar integrados ao sistema hidráulico do imóvel;
- III - Sistema de geração de energia fotovoltaica** por meio de instalação de placas fotovoltaicas integradas ao sistema elétrico do imóvel;
- IV - Áreas permeáveis acima de 20% (vinte por cento) da área do terreno**, para retenção e infiltração das águas pluviais provenientes do imóvel, além do cultivo de horta orgânica e/ou plantio de espécie arbórea nativa, exótica ou frutífera;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

V - Passeio público ecológico por meio de instalação de piso permeável ou faixa de serviço permeável com medida mínima de 40% (quarenta por cento), plantio da arborização urbana de espécies indicadas pela Municipalidade e instituição do espaço árvore com medidas mínimas de 40% (quarenta por cento) de largura do passeio público e dobro da metragem para o comprimento com área permeável e identificação por meio de placa indicativa padronizada;

VI - Adoção de área verde pública por meio de termo de parceria com a Municipalidade e colaboração financeira e/ou operacional para manutenção e renovação de áreas verdes, praças, canteiros e outras de interesse ambiental;

VII - Iluminação natural e ventilação cruzada por meio de instalações que promove a movimentação do ar no interior das edificações sem a indução de nenhum sistema mecânico, além de utilizar a luz solar como principal fonte de claridade dos ambientes internos, respeitando a pintura com cores claras e o coeficiente de iluminação e ventilação mínimo de 1/8;

VIII - Madeira legal certificada ou de reflorestamento por meio apresentação da nota fiscal da aquisição da madeira, do Documento de Origem Florestal (DOF) em caso de madeira nativa e do CTF Ibama ou Cadmadeira do estabelecimento comercial revendedor;

IX - Pé direito alto por meio de construções a partir de 03 (três) metros de altura, visando maior conforto térmico e luz natural ao ambiente;

X - Telhado verde por meio de instalação de tecnologia apropriada com o plantio adequado de vegetação ou pintura do telhado na cor branca, visando maior conforto térmico.

Parágrafo único. O benefício só será concedido quando o imóvel possuir todos os requisitos.

Art. 4º. A porcentagem de redução de 50% da alíquota do IPTU será concedida quando o imóvel atender a todos os requisitos de:

- a) sistema de captação e reuso da água da chuva;
- b) áreas permeáveis acima de 20% (vinte por cento);
- c) passeio público ecológico;
- d) adoção de área verde pública;
- e) iluminação natural e ventilação cruzada;
- f) madeira legal certificada ou de reflorestamento;
- g) pé direito alto, a partir de 03 (três) metros;
- h) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- i) sistema de geração de energia fotovoltaica;
- j) telhado verde.

§ 1º Caso o imóvel tenha mais de uma das adequações previstas no art. 3º desta Lei Complementar, o desconto não será ampliado além dos 50% na alíquota.

§ 2º O contribuinte autorizará o ingresso da fiscalização sempre que notificado para os fins da presente Lei Complementar.

Art. 5º. Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o requerimento e sua justificativa no Departamento de Obras, Serviços, Engenharia e Projetos, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada por meio de laudo técnico, relatório fotográfico, notas fiscais e outros documentos necessários.

§ 1º. O requerimento será analisado em conjunto com o Departamento de Meio Ambiente, o qual examinará os conceitos de sustentabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

§ 2º. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 6º. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a Municipalidade.

Art. 7º. A concessão do benefício referido nesta Lei Complementar serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I - requerimento formal por parte do contribuinte;

II - documentação comprobatória da execução das ações referidas nos art. 3º desta Lei Complementar;

III - comprovação da adimplência referida no *caput* do art. 6º desta Lei Complementar;

IV - parecer técnico do Departamento de Meio Ambiente; e

V - ato concessivo do Departamento de Administração, Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério das autoridades ambiental e tributária.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º. O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;

II - o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a Municipalidade;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV - não solicitar a renovação do benefício anualmente, até o dia 30 de outubro de cada ano;

V - comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos 05 (cinco) exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 10. O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar ao Departamento de Obras, Serviços, Engenharia e Projetos qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 11. A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Art. 12. O incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar será administrado pelo Departamento de Administração, Planejamento e Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, onerarão a dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Espírito Santo do Turvo, 28 de junho de 2023.



Afonso Nascimento Neto
Prefeito Municipal

Registrado nessa procuradoria sob
Nº 379 em 28/06/2023
Fls nº 43 Livro nº 01
Publicado por afixação no átrio Da sede
desta P.M. nos termos do art. 99 da
lei orgânica deste Município.